

Acórdão: 18.474/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120647-42
Impugnante: Siderúrgica Álamo Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Otávio de Barros Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155219-81
Inscr. Estadual: 223646907.00-79
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – CARVÃO VEGETAL – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de entrada de mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização quando da entrada no território mineiro, conforme previsto no artigo 150-A, Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, pela análise dos fatos narrados pela defesa, verificou-se que o próprio Fisco impossibilitou o cumprimento da norma, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas de mercadoria (carvão vegetal), no estabelecimento da Autuada, no mês de março/2007, desacobertas de documentos fiscais.

O Fisco constatou, através de verificação das Notas Fiscais de aquisições de carvão vegetal, no mês de março de 2007, de contribuintes dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, que as mesmas não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no território mineiro, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertas.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 70 a 80, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 139 a 146.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas de mercadoria (carvão vegetal), no estabelecimento da Autuada, no mês de março/2007, desacobertas de documentos fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco constatou, através de verificação das Notas Fiscais nºs 1015, 203, 536, 001642, 919, 519, 001, 582, 579, 581, 000009, 580 e 559 - correspondentes, respectivamente, às Notas Fiscais de Entrada nºs 017007, 017016, 017018, 017020, 017021, 017023, 017117, 017124, 017125, 017126, 017132, 017138 e 017141-, de aquisições de carvão vegetal de contribuintes dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, que as mesmas não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no território mineiro, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertas, nos termos do artigo 150-A, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*.

“Art. 150-A - Em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra Unidade da Federação, considera-se desacoberta a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar”.

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos, há de se repensar sobre a exigência imposta no feito.

De início, a defesa clama pela ilegalidade do lançamento, entendendo incabível a acusação de que as notas fiscais de aquisição não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no Estado de Minas Gerais, pelo simples e único fato de que o Posto Fiscal encontrava-se fechado no período fiscalizado, sendo tal fato de conhecimento notório da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

O Fisco reconhece que no período fiscalizado (mês de março de 2007) levou-se a cabo um movimento reivindicatório. Contesta, contudo, o alegado período de fechamento do Posto Fiscal, informando que houve tão somente uma paralisação por apenas 08 (oito) horas diárias – das 09 às 17h. Ressalta que nos mesmos dias em que o contribuinte recebeu as notas fiscais sem os carimbos, registrou outros tantos documentos devidamente carimbados no Posto Fiscal.

É incontestável que o Fisco realizou no período de novembro de 2006 a maio de 2007 inúmeras ações durante o “movimento reivindicatório” da categoria, com paralisações diversas em dias alternados e não apurados de forma a se ter um calendário oficial, que pudesse salvaguardar o lançamento ora em apreciação.

Com efeito, não é razoável a afirmativa do Fisco de que os condutores dos veículos deveriam aguardar a reabertura dos Postos Fiscais, quando então poderiam cumprir a determinação contida na legislação, pois tal condição, com certeza, fere direitos constitucionais dos contribuintes e dos “caminhoneiros”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”

Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17/10/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ